

A EMBRIAGUEZ E AS CONSEQUÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E PENAIS NA LEI Nº. 11.705/2008

Kauane Alves Landin dos Santos¹
Wemerson Souza do Nascimento²

RESUMO. O presente artigo é o estudo sobre as consequências jurídico-penais que recaem sobre um indivíduo que estando sob o estado da embriaguez alcoólica, comete um crime de trânsito. Trata da associação da ingestão de bebidas alcoólicas e a direção de veículos automotores, analisando seus aspectos legais, assim como a legislação em vigor sobre tema e segundo doutrinadores como Nucci, Greco, Mirabete e Fabbrini. Abordou-se ao longo do trabalho desde os conceitos básicos de crime passando para o estudo jurídico das consequências jurídico-penais da Lei Nº. 11.705/2008 nos crimes de trânsito. Foi abordado também o conceito da embriaguez alcoólica, sua evolução histórica e os principais sintomas causados no organismo humano. O tema justifica-se pela preocupação que a sociedade atual tem sentido com o crescente número de acidentes de trânsito provocados por motoristas que inconsequentemente teimam em misturar álcool e direção. Verifica-se que a Lei Nº. 11.705/2008 procurando estabelecer um rígido combate a embriaguez alcoólica no trânsito, acabou se tornando ineficaz e arbitrária. A metodologia adotada foi pesquisa bibliográfica e compilativa.

Palavras-chave: Embriaguez. Crimes de trânsito. Consequências jurídico-penais.

ABSTRACT. The purpose of this article is to study the legal and penal consequences of an individual who, under the state of alcoholic drunkenness, commits a traffic crime. It deals with the association of alcoholic beverage intake and the direction of motor vehicles, analyzing its legal aspects, as well as the legislation in force on the subject and second lecturers such as Nucci, Greco, Mirabete and Fabbrini. It was addressed throughout the work from the basic concepts of crime to the legal study of the legal consequences of Law No. 11,705 / 2008 in traffic crimes. The concept of alcoholic drunkenness, its historical evolution and the main symptoms caused in the human organism were also discussed. The theme is justified by the concern that the current society has felt with the increasing number of traffic accidents caused by drivers who inconsequently insist on mixing alcohol and driving. It is verified that Law Nº. 11.705/2008 seeking to establish a rigid combat against alcohol intoxication in traffic, became ineffective and arbitrary. The methodology adopted was bibliographic and compilative research.

Keywords: Drunkenness. Traffic crimes. Legal consequences.

¹ Advogada, Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Cândido Mendes.

² Bacharel em Direito, Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Cândido Mendes. Email: wemwerson.nascimento@gmail.com

INTRODUÇÃO

O consumo desenfreado de bebidas alcoólicas tem provocado diariamente um número estarrecedor de acidentes de trânsito. Acidentes estes, que tem ceifado a vida de pessoas, filhos, pais e mães de família. Vidas que são perdidas e sentidas por parentes e familiares. Tudo pela irresponsabilidade de quem teima em combinar bebida alcoólica e direção.

Devido à grande aclamação popular oriunda do grande número de mortes em acidentes de trânsito provocados pelo consumo de álcool, entrou em vigor em 19 de junho de 2008 a Lei Nº. 11.705/2008. Criada com o intuito de estabelecer tolerância zero para motoristas que dirigem embriagados. Alterando o Código de Trânsito Brasileiro, especialmente no tocante à repressão ao consumo de bebida alcoólica pelos condutores de veículos automotores.

Será analisado desde o conceito de crime e seus principais caracteres (fato típico, ato ilícito, culpabilidade, dolo, culpa, imputabilidade, inimputabilidade, sujeito ativo e passivo), à conceituação de crimes de trânsito.

Em seguida, será abordado o tema da embriaguez alcoólica, seu conceito, tipos e fases além das consequências jurídico-penais para quem comete um crime estando alcoolizado.

Por fim, será conceituado do crime de embriaguez ao volante, explicando sujeito ativo, passivo, tipo objetivo e sua consumação. Além de trazer as principais mudanças no aspecto jurídico-penal após a aprovação da Lei Nº. 11.705/2008.

Este trabalho vem apresentar uma visão real das mudanças estabelecidas por esta nova lei, as alterações feitas em nosso Código de Trânsito Brasileiro, abordando também a opinião dos autores citados neste trabalho acerca do tema proposto.

Passaremos ao estudo da Lei Nº. 11.705/2008 abordando as principais mudanças provocadas em nosso Código de Trânsito Brasileiro no que diz respeito às consequências jurídico-penais nos crimes de trânsito provocados pela ingestão de bebida alcoólica. Fazendo uma comparação das principais alterações antes e depois da sua criação.

Abordaremos os pontos positivos e negativos após o advento desta lei. Demonstrando as penalidades aplicáveis tanto para quem é pego dirigindo alcoolizado quanto para quem comete um crime de trânsito após a ingestão de bebida alcoólica.

MATERIAIS E MÉTODOS

O presente artigo é um estudo qualitativo no qual foi desenvolvida primeiramente revisão literária sobre o tema, usando para isto o levantamento bibliográfico em livros e artigos recolhidos durante a visitação em bibliotecas e na rede mundial de computadores.

Através de regras lógicas, ou etapas de procedimento empregou-se técnicas para tornar compreensível a qualquer um que venha manusear esse referido trabalho.

Utilizou-se de todos os meios de pesquisas disponíveis, tais como o de compilação e bibliográfico, do pensamento dos doutrinadores acerca do tema. Procurou-se o universo dos livros publicados e artigos veiculados na rede mundial de computadores, tudo, tentando extrair do tema, de forma simples, mas acadêmica e didática como meio de explicitar os conceitos e pretendendo expor uma reflexão mais aprofundada acerca do contexto em que se insere o tema.

Não houve pretensão de usar de método lógico ou sistemático, o processo de desenvolvimento deste trabalho científico, será o da compilação de textos dos autores existentes com a clareza necessária ao entendimento, e interpretação do público-alvo, leitores, para que possam interagir com a exposição de ideias e também de forma concisa de forma a facilitar a compreensão do texto.

Porquanto, objetivou-se expor a necessidade de ampliar o universo do conhecimento, sem, contudo, prender-se a fórmulas e metodologias, expõe-se um panorama de várias ideias e posições adotadas pela doutrina, jurisprudência e artigos de divulgação na *internet* de, a maneira mais didática de exposição acerca do assunto.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Código Penal vigente não contém uma definição de crime, que é deixada à elaboração da doutrina, sendo importante analisar seus aspectos formais e materiais. A cerca da definição do conceito formal de crime, o autor Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 159) ensina que:

É a concepção do direito acerca do delito, constituindo a conduta proibida por lei, sob a ameaça de aplicação de pena, numa visão legislativa do fenômeno. Cuida-se, na realidade, de fruto do conceito material, devidamente formalizado (NUCCI, 2008, p. 159).

Sob o aspecto formal, pode-se conceituar o crime como sendo uma conduta (ação ou omissão) contrária ao Direito, a que a lei atribui uma pena. Essa definição alcança apenas um dos aspectos do fenômeno criminal, que é a contradição do fato a uma norma de direito, ou seja, sua ilegalidade como fato contrário à norma penal (MIRABETE e FABBRINI, 2009).

Conceito analítico trata-se de uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo geral de conduta proibida, contrária ao direito e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial e ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito (NUCCI, 2008).

Para Júlio Mirabete e Renato Fabrini (2009, p. 87) o crime é um fato típico e antijurídico.

Para que se possa afirmar que o fato concreto tem tipicidade, é necessário que ele se contenha perfeitamente na descrição legal, ou seja, que haja perfeita adequação do fato concreto ao tipo penal. Deve-se, por isso, verificar de que se compõe o fato típico. São elementos do fato típico: a) conduta (ação ou omissão); b) o resultado; c) a relação de causalidade; d) a tipicidade (MIRABETE e FABRINI, 2009, P. 87).

A ilicitude, expressão sinônima de antijuridicidade, é aquela relação de contrariedade, de antagonismo, que se estabelece entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico. A licitude ou a juridicidade da conduta praticada é encontrada por exclusão, ou seja, somente será lícita a conduta se o agente houver atuado amparado por uma das causas excludentes da ilicitude previstas no artigo 23 do Código Penal (GRECO, 2009).

Presentes os requisitos da consciência e da vontade, o dolo possui os seguintes elementos: a) consciência da conduta e do resultado; b) consciência da relação causal objetiva entre a conduta e o resultado; c) vontade de realizar a conduta e produzir o resultado. “O dolo é a vontade consciente de realizar a conduta típica. Quando o agente atua, basta que objetive o preenchimento do tipo penal incriminador, não importando se sabe ou não que realiza algo proibido” (NUCCI, 2008, p. 217).

De acordo com o artigo 18, II, do Código Penal, diz-se culposo o crime quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. Essa definição, contudo, não é suficiente para que possamos aferir com precisão se determinada conduta praticada pelo agente pode ser ou não considerada culposa (GRECO, 2009).

Para Damásio Evangelista de Jesus (2010, p. 341) são elementos do fato típico culposo: Conduta humana voluntária, de fazer ou não fazer; Inobservância do cuidado objetivo (imputação objetiva) manifestada na imprudência, negligência ou imperícia; Previsibilidade objetiva; Ausência de previsão; Resultado involuntário; Nexo de causalidade; Imputação objetiva; e Tipicidade. A imprudência, negligência e imperícia, são formas de manifestação da inobservância do cuidado necessário. A imprudência é a prática de um fato perigoso. A negligência é a ausência de precaução ou indiferença em relação ao ato realizado. A imprudência é positiva (o sujeito realiza uma conduta) e a negligência, negativa (o sujeito
Revista Científica FAI. ISSN 2526 – 6225 – Volume 3, Número 1, Ano 2018/janeiro a junho.

deixa de fazer algo imposto pela ordem jurídica). Imperícia é a falta de aptidão para o exercício de arte ou profissão (JESUS, 2010).

A imputabilidade penal, nada mais é do que a aptidão do homem para ser culpável. Onde recai para si a responsabilidade penal pela prática de um ato delituoso. O Código Penal Brasileiro em seu artigo 26 descreve sobre a inimputabilidade penal:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940, p. 543).

Damásio Evangelista de Jesus (2010, p. 207) ensina que “Sujeito ativo é quem pratica o fato descrito na norma penal incriminadora” e “Sujeito passivo é o titular do interesse cuja ofensa constitui a essência do crime”. Há duas espécies de sujeito passivo. Sujeito passivo constante ou formal, ou seja, o Estado que, sendo titular do mandamento proibitivo, é lesado pela conduta do sujeito ativo. E sujeito passivo eventual ou material, que é o titular do interesse penalmente protegido, podendo ser o homem, a pessoa jurídica, o Estado e uma coletividade destituída de personalidade jurídica (MIRABETE e FABBRINI, 2009).

Sujeito passivo do crime é o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado pela conduta criminosa. Para o conceito de crime de trânsito, Marques (2002B, p. 242) estabelece “Crime automobilístico, portanto, é toda a infração penal oriunda de veículo motorizado, na sua função comum de meio de locomoção e transporte, quer de carga como de pessoas”.

Guilherme de Souza Nucci (2009B, p. 1.135) descreve o conceito para crime de trânsito:

Crimes de Trânsito é a denominação dada aos delitos cometidos na direção de veículos automotores, desde que sejam de perigo – abstrato ou concreto – bem como de dano, desde que o elemento subjetivo constitua culpa. Não se admite a nomenclatura de crime de trânsito para o crime de dano, cometido com dolo (NUCCI, 2009, p. 1.135).

Constitui-se delito de perigo abstrato a figura típica penal cuja probabilidade de ocorrência do dano é presumida pelo legislador, independentemente de prova no caso concreto. Basta a prova da conduta e presume-se o perigo. Por outro lado, considera-se crime de perigo concreto a figura típica que, fazendo previsão da conduta, exige prova da efetiva probabilidade de dano a bem jurídico tutelado (NUCCI, 2009B).

Pode-se concluir que crime de trânsito é aquele oriundo de infração penal cometida a partir da direção de veículo automotor. Crimes cometidos com o culpa, causados pela

negligência, imprudência ou imperícia do motorista. Não sendo admitidos os crimes de trânsito cometidos com dolo.

Da embriaguez alcoólica, a história do álcool teve início com Adão, no Paraíso. Lembremo-nos de que Eva, nos desenhos usava como tapa-sexo uma folha de parreira. As uvas quando muito maduras, caíam ao chão e fermentavam, exalando assim um forte aroma. Com certeza, Adão, experimentou uma, depois outra, e mais outra, até que passou a sentir um estado diferente e que lhe deu uma sensação prazerosa (POSTERLI, 2001).

Nos dias atuais o consumo de bebidas alcoólicas é autorizado, lícito e até propagado através da mídia. O álcool também é tóxico e causa dependência. De todos os tóxicos conhecidos o que tem maior consumo é o álcool, sendo que seu comércio é lícito.

Seja para qualquer tóxico, álcool ou drogas, a experimentação é o primeiro passo para a dependência, o indivíduo experimenta todos os efeitos do produto. O segundo é o uso ocasional reforçado por amigos que alegam conseguir usar e largar quando quiser, é neste momento que deve haver determinação para frear-se. O terceiro passo é o uso regular, que se caracteriza por utilização contínua do produto, onde o indivíduo não consegue mais se controlar e resistir ao desejo de repetir a dose, neste momento está consolidada a dependência (POSTERLI, 2001).

De acordo com Celso Delmanto (2002, p. 58):

Para o art. 28 do CP, há duas espécies de embriaguez: a. acidental (resultante de caso fortuito ou força maior); b. não-acidental (voluntária ou culposa). Quanto aos graus, ela é considerada completa ou incompleta. Fora do art. 28 do CP, podem ser apontados dois outros tipos de embriaguez: a preordenada e a patológica (DELMANTO, 2002, p. 58).

Para Damásio Evangelista de Jesus (2010, p. 553) ensina que a embriaguez possui as seguintes fases: a) excitação (euforia, loquacidade, diminuição da capacidade de autocritica); b) depressão (confusão mental, falta de coordenação motora, irritabilidade, disartria); c) fase de sono (o ébrio cai e dorme, havendo anestesia e relaxamento dos esfíncteres, culminando com o estado de coma).

O Código Penal Brasileiro estabelece duas causas da não exclusão da imputabilidade penal, sendo o estado de emoção ou a paixão e a embriaguez. No artigo 28, inciso II, cita:

Art. 28. Não excluem a imputabilidade penal: [...] II – a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. § 1º É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. § 2º A pena

pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940, p. 543).

Cada tipo de embriaguez resulta em consequências jurídico-penais para o agente que comete um ato ilícito sob o estado da embriaguez. Com relação a suas consequências o autor Cezar Roberto Bitencourt (2002, p. 113) esclarece que:

A embriaguez pode apresentar as seguintes consequências: a) accidental: isenção de pena, quando for completa e proveniente de caso fortuito ou força maior; redução de pena, nas mesmas circunstâncias, quando for incompleta; b) não accidental: punição quando for voluntária ou culposa, independentemente de ser completa ou incompleta; c) preordenada: punição com agravação de pena; d) patológica: inimputabilidade ou semi-imputabilidade (culpabilidade diminuída) (BITENCOURT, 2002, p. 113).

O legislador penal brasileiro cuidou expressamente da questão da embriaguez e reconheceu que a incapacidade de entendimento, ou a incapacidade de autogoverno, só ocorrem no caso de embriaguez completa resultante do caso fortuito ou de força maior. Neste caso, não há que se falar em imputabilidade do agente. A embriaguez preordenada, a voluntária e a culposa não eliminam a capacidade de culpabilidade do agente e a conduta por ele posta em prática, sob o estado de intoxicação aguda pelo álcool ou qualquer substância equivalente, será passível de punição (FRANCO e STOCO, 2001).

Relativo à exclusão da imputabilidade nos casos de embriaguez accidental proveniente de caso fortuito ou força maior, Damásio Evangelista de Jesus (2010, p. 558), estabelece que:

Quando a embriaguez accidental, proveniente de caso fortuito ou força maior, é completa, em consequência da qual, ao tempo da ação ou da omissão, o agente era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, há exclusão de imputabilidade (art. 28, § 1.º). Neste caso, o sujeito não responde pelo crime, em face da ausência de culpabilidade. A sentença é absolutória. O legislador acatou o sistema biopsicológico. Não é suficiente a ebrez accidental completa. É necessário que em consequência dela o sujeito seja inteiramente incapaz de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, ausência de capacidade intelectual ou volitiva. Aplica-se o disposto no art. 28, § 1.º: “É isento de pena o agente que, por embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Não é preciso que ocorra ausência de capacidade intelectual e volitiva. É suficiente um dos efeitos, momento intelectual ou volitivo.

Quando a embriaguez accidental, proveniente de caso fortuito ou força maior, é incompleta, não há exclusão da imputabilidade. O sujeito responde pelo crime com a pena atenuada, desde que haja redução de sua capacidade intelectual ou volitiva. A sentença é condenatória. Aplica-se o disposto no art. 28, § 2.º: “A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou omissão, a plena

capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Não é necessário que a redução alcance a capacidade intelectual e volitiva, sendo suficiente um dos efeitos. A redução da pena, presentes as circunstâncias exigidas, é obrigatória. A faculdade “pode” diz respeito ao quantum da diminuição. Como o § 1.º trata da embriaguez completa, silenciando o § 2.º a respeito de seu grau, conclui-se que este se refere à incompleta (JESUS, 2010, p. 558).

Se a embriaguez, embora seja proveniente do caso fortuito ou força maior, não exclui nem reduz a capacidade de entendimento do agente ao tempo da prática do delito, este responde pelo crime: não havendo exclusão da imputabilidade e nem atenuação da pena.

Quanto à consequência penal no caso de embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, Júlio Mirabete e Renato Fabbrini (2009, p. 208) citam que: Nos termos do art. 28, § 1.º, trata-se de caso de exclusão da imputabilidade e, portanto, da culpabilidade, fundado na impossibilidade da consciência e vontade do sujeito que pratica o crime em estado de embriaguez completa accidental. Cabe evidentemente à defesa a prova de exculpante, que somente é reconhecida: a) se a embriaguez for provocada por caso fortuito ou força maior; b) se a embriaguez for completa; e c) se o agente era inteiramente incapaz de entendimento ou autodeterminação no momento da conduta (ação ou omissão) (MIRABETE e FABBRINI, 2009, p. 208).

Dirigir veículo automotor sobre o estado da embriaguez alcoólica passou a ser considerado crime de trânsito, sendo anteriormente uma simples contravenção penal. Para constituição do delito não é preciso que o motorista esteja embriagado demasiadamente, basta que o seu estado altere seu comportamento em relação à direção do veículo. Passando este, a dirigir de forma anormal. Referente à direção de veículos automotores sob o estado da embriaguez alcoólica cita o autor Arnaldo Rizzardo (2007, p. 615):

A direção de veículo, encontrando-se o condutor embriagado ou alcoolizado, foi elevada à categoria de delito. No regime anterior, considerava-se contravenção, tipificando a espécie no art. 34 da Lei de Contravenções Penais, que tratava da direção perigosa de veículo em via pública (RIZZARDO, 2007, p. 615).

Para Arnaldo Rizzardo (2007, p. 616) “Encontrando-se o motorista embriagado, e locomovendo o veículo em via pública consuma-se o delito. Não se consuma o delito, pois, se trafega em via particular, onde não há pedestres e outros veículos em movimento”. Para que seja consumado o crime é necessário que o motorista em estado de embriaguez dirija veículo automotor em via pública. É preciso que o motorista esteja dirigindo o veículo de forma anormal.

Em 19 de junho de 2008 entrou em vigor a Lei Nº. 11.705/2008. Esta referida lei surgiu com o intuito de estabelecer tolerância zero para os condutores de veículos automotores, além disso, foram redefinidas as infrações administrativas e criminais para os que estiverem a conduzir veículos automotores sob a influência do álcool. Ao caput do artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro foi determinada nova redação:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Infração – gravíssima; Penalidade – multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa – retenção do veículo até a apresentação do condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação (BRASIL, 1997, p. 843).

Ao artigo 277 foi dada nova redação ao § 2.º e acrescido o § 3.º:

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado. [...] § 2.º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor. § 3.º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo (BRASIL, 1997, p. 853).

Eis o contrassenso. No § 2.º, para a prova da embriaguez, refere-se o Código de Trânsito Brasileiro a qualquer método. Porém, no § 3.º, ameaça-se o condutor com a sanção do artigo 165 se ele não concordar em se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput. Ora, no caput encontra-se a perícia e a utilização de aparelhos homologados pelo CONTRAN, dentre os quais o denominado bafômetro. Quer-se obrigar, na realidade, o motorista a fornecer prova irrefutável da ingestão de álcool, sob pena de ser sancionado. É previsão nitidamente inconstitucional (NUCCI, 2009B).

Outra importante mudança com a criação da lei Nº. 11.705/2008 foi a descrição da figura típica do artigo 306, onde a concentração de álcool por litro de sangue passou a ser igual ou superior a seis decigramas.

Dispõe o artigo 306:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Penas – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se

obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor (BRASIL, 1997, p. 856).

Guilherme de Souza Nucci (2009B, p. 1.150) dispõe quanto à atual redação dada ao artigo 306:

A atual redação do artigo 306 refere-se à concentração alcoólica, por litro de sangue, igual ou superior a seis decigramas, logo, demanda a realização de exame pericial. Mas não se pode exigir que alguém produza provas contra si mesmo, o que redundará em impossibilidade de se apurar a citada concentração de álcool (NUCCI, 2009B, p. 1.150).

Por sua vez, a lei 11705/08 trouxe mudanças no Código de Trânsito Brasileiro, sobretudo nas sanções previstas ao condutor que dirigir sob o efeito de álcool – artigo 306. Para aquele que concentrar de 0,1 a 0,29 mg de álcool por litro de ar expelido dos pulmões, aplicar-se-á o artigo 165 do CTB, o qual prevê como sanção, principalmente, multa de R\$ 957,70 combinada com a suspensão do direito de dirigir por doze meses. Já aqueles que concentrarem número superior a 0,3 mg de álcool, serão enquadrados no artigo 306 do mesmo Código e estarão sujeitos à pena de detenção de seis meses a três anos combinado com suspensão ou proibição da permissão de dirigir. (BRIOSCHI, 2011).

Assim, com a nova redação dada ao artigo 306 do Código Brasileiro de Trânsito, estabeleceu-se um parâmetro de seis decigramas de álcool por litro de sangue, para que seja caracterizada a infração. Deste modo torna-se imprescindível a realização de exame pericial para que a concentração de álcool seja constatada. Porém, o indivíduo não é obrigado a produzir prova contra si mesmo não sendo assim obrigado a fazer o exame.

Foi acrescido pela Lei Nº. 11.705/2008 o § 2.º ao artigo 291, alterada a redação do § 1.º e ainda acrescido o inciso I ao § 1.º:

Art. 291. Aos crimes de trânsito cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. § 1.º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88, da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I – sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. [...], § 2.º Nas hipóteses previstas no § 1.º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal (BRASIL, 1977, p. 854).

De acordo com o § 1º do artigo 291, ao agente que comete o crime de lesão corporal no trânsito, exceto se o mesmo estiver sob a influência de álcool ou qualquer substância

psicoativa que determine dependência, poderão ser aplicados os artigos 74, 76 e 88 da Lei Nº. 9.099/95, que dispõem:

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. [...]. Art. 76. Havendo representação ou se tratando de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. [...]. Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas (BRASIL, 1995, p. 1548, 1549).

Antes do advento da Lei 11.705/2008, indicava-se no artigo 291, parágrafo único, desta lei, ser viável a aplicação de institutos benéficos da Lei 9.099/95 aos crimes de lesão corporal culposa, embriaguez ao volante e participação em competição não autorizada. A atual redação do § 1.º do artigo 291 tem por finalidade excluir do âmbito de infrações de menor potencial ofensivo a embriaguez ao volante e a participação em competição não autorizada (NUCCI, 2009B).

Quanto ao crime de homicídio culposo, Com o advento da Lei 11.705/2008 o inciso V foi revogado. Antes, havia aumento de pena para quem cometesse o crime de homicídio culposo, na direção de veículo automotor, caso estivesse sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos. Eliminou-se a causa de aumento com o objetivo de permitir a aplicação cumulativa de dois crimes: homicídio culposo em concurso formal com a embriaguez ao volante (NUCCI, 2009B, p. 1.150).

A nova redação dada ao artigo 302 acabou prejudicando o aspecto mais rigoroso almejado com a criação da Lei Nº. 11.705/2008. Em primeiro lugar, ficou mais complicado comprovar a embriaguez do indivíduo. E em segundo lugar, o crime de dano (homicídio culposo) sempre absorve o crime de perigo (embriaguez alcoólica), não podendo ser aplicada a cumulação das penas dos dois tipos penais.

Criou-se uma figura de reincidência específica. Para que o juiz aplique a suspensão da permissão ou da habilitação, é preciso que o acusado seja reincidente, ou seja, que ele tenha cometido um delito de trânsito tenha sido condenado com trânsito em julgado, para, após, tornar a praticar outro crime de trânsito no período de cinco anos. Assim ocorrendo, o juiz fixará a pena prevista no tipo associada à suspensão da permissão ou habilitação de dirigir veículo automotor (NUCCI, 2009B).

Com a alteração na redação do artigo 296, buscou-se maior punibilidade ao indivíduo que comete qualquer dos delitos previstos no Código de Trânsito. Onde o juiz, além de aplicar

a pena prevista para o tipo, deve também aplicar o disposto no artigo 296, ou seja, a suspensão da permissão ou habilitação de dirigir veículo automotor.

CONCLUSÃO

Neste trabalho foi abordado o tema a Lei Nº. 11.705/2008 e suas consequências jurídico-penais nos crimes de trânsito. Abordou a conceituação de crime. Onde o Código Penal Brasileiro não estabelece uma definição concreta, deixando a cargo da doutrina. Segundo doutrinadores como Nucci, Greco, Mirabete e Fabbrini, para conceituar crime é necessário analisar o conceito formal, material e analítico. Sendo o conceito formal uma conduta contrária ao direito, material a conduta humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico protegido por lei e analítico a combinação do fato típico, antijurídico e culpável.

Bem como a definição de embriaguez alcoólica, sendo esta, uma intoxicação aguda e transitória causada pelo álcool, cujos efeitos podem progredir de uma ligeira excitação inicial até o estado de paralisia e coma. E ainda, sua evolução histórica, fases e tipos, além dos principais efeitos produzidos no organismo humano, fazendo uma relação entre estes efeitos e suas consequências no âmbito jurídico-penal.

Com este trabalho foi possível observar as mudanças ocasionadas pela criação da Lei Nº. 11.705 de 19 de junho de 2008 no que tange as consequências jurídico-penais com relação ao crime de trânsito provocado pela ingestão de bebida alcoólica. Foram constatados os pontos positivos e negativos causados na esfera administrativa e penal criados pela referida lei. Abordando a opinião de autores e doutrinadores sobre tais mudanças.

De positivo, constatou-se com a criação da Lei Nº. 11.705/2008, que o legislador buscou abordar aspectos antes não tratados em nosso Código de Trânsito Brasileiro, dando a eles importância e previsão legal, abrindo caminho para que nossos magistrados possam agir com mais rigor com aqueles que desrespeitam o disposto em lei.

Foram abordadas as formas de constatação da embriaguez alcoólica, destacando a alteração dada pela lei quanto às penalidades e medidas administrativas aplicadas ao condutor que se recusar a fazer os testes de alcoolemia, permitindo ainda aos agentes de trânsito a comprovação da ingestão de álcool por meio de outras provas, como a excitação ou torpor apresentado pelo condutor.

Outra importante alteração, diz respeito à reincidência na prática de qualquer dos crimes previsto no Código Brasileiro de Trânsito, onde o magistrado além de aplicar as

sanções penais cabíveis, poderá também aplicar a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

Como ponto negativo, podemos destacar a tentativa do legislador, onde buscando estabelecer maior rigor para o autor de delitos de trânsito que dirige alcoolizado, acabou por deliberar uma lei quem em muitos aspectos se fez confusa e arbitrária.

Antes do advento da Lei Nº. 11.705/2008, para que o condutor embriagado fosse enquadrado no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, bastava apenas à comprovação da ingestão de bebida alcoólica. Com a elaboração da lei, alterou-se o nível de concentração de álcool por litro de sangue, ficando estabelecido um parâmetro de 6 (seis) decigramas. Desta forma, se faz necessário a comprovação deste índice, porém conforme definido em lei, o acusado não é obrigado a produzir provas contra si mesmo, não sendo obrigatória a realização de exame para comprovação do nível de alcoolemia no sangue.

Concluindo, a modificação introduzida pela Lei Nº. 11.705/2008, contando com a colaboração da mídia para implantar a denominada Lei Seca, gerou dúvidas e controvérsias. O que se verificou de mais importante, foi um retrocesso legal, exigindo-se a autoincriminação do cidadão para ser atingido o ponto ideal de combate à impunidade nos crimes de trânsito causados pela embriaguez alcoólica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, João Ferreira de. *Bíblia Sagrada*. 4ª ed. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Código Penal. *Vademecum*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro. *Vademecum*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Lei Nº. 9.099, de 26 de Setembro de 1995. *Vademecum*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRIOSCHI, Jéssica. *Os delitos de trânsito envolvendo ingestão de bebida alcoólica: culpa consciente ou dolo eventual?* SC. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 88, 01/05/2011. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9448. Acesso em 26 de abr. 2014.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. Legislação Penal Especial. 3ª ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARRIDE, Norberto de Almeida. *Código de Trânsito Brasileiro*. Legislação, doutrina e jurisprudência Comentado e Anotado. 2ª ed. Campinas: Editora Komedi, 2002.

DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. *Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 11ª ed. Niterói: Impetus, 2009.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal Parte Geral*. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARQUES, José Frederico. *Tratado de Direito Penal*. v. 2. Campinas: Millennium, 2002A .

MARQUES, José Frederico. *Tratado de Direito Penal*. v. 4. Campinas: Millennium, 2002B .

MIRABETE, Júlio Fabbrini e FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal*. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009B.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: Parte Geral Parte Especial*. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

POSTERLI, Renato. *Temas de Criminologia*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

RIZZARDO, Arnaldo. *Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.